



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.003541/2010-59
ACÓRDÃO	2001-006.895 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLANDO NIVALDO ALTOE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS.
REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na
sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros
no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de
Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela,
Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto,
Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).*

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-47.926** da 6ª Turma da DRJ em
Brasília/DF (fls. 196 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	7.360,85
Multa de Ofício (passível de redução)	5.520,63
Juros de Mora (cálculo até 30/11/10)	1.060,69
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 30/11/10)	0,00
Total do Crédito Tributário	13.942,17

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal – Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal. Valor: R\$ 44.319,01. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.329,57. Complementação das Descrição dos Fatos: rendimentos tributados com base nos valores informados em Dirf pela fonte pagadora.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em **29/11/10**, conforme documento de fl. 35 e, em **22/12/10**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-05, acompanhada dos documentos de fls. 06-33, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que o valor pago pela Caixa Econômica Federal em 08/02/2008 é resultado de demanda judicial ajuizada em face do INSS para correção de pagamento de benefício;
- que para fazer a Declaração de Ajuste Anual recebeu orientação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em atendimento agendado. Acrescenta que apresentou as notícias de jornais (A Tribuna) e decisão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determinando que a Receita Federal do Brasil não recorresse judicialmente de ações movidas por segurados que receberam valores atrasados do INSS;

- que a orientação foi no sentido de dividir o valor recebido (R\$ 44.319,01 e IRRF 1.329,24) pelos meses que compreenderam o período analisado no processo, ou seja, 04/04/1998 até 01/07/2007, incluindo os abonos.

- que o valor de R\$ 44.319,01 não deveria constar da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009 (ano-calendário 2008), pois os valores já tinham sido informados nas Declarações anteriores, de acordo com os meses de abrangência calculados pelo INSS.

- portanto, conclui que não houve a omissão de rendimentos.

- que apresenta a cópia da Lei nº 7.713/88, aplicável à situação do contribuinte, ou seja, que “os valores atrasados deverão ser tributados no mês do recebimento utilizando-se a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.”

Por fim, solicita que a impugnação seja acatada.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de compensação indevida de imposto de renda. O contribuinte discorda do lançamento e requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte auferiu no ano-calendário de 2008 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 44.319,01 (IRRF de R\$ 1.329,57) em decorrência de decisão da Justiça Federal em face do INSS. (fls. 13-31)

O contribuinte alega que foi orientado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a dividir o valor recebido pelos meses que compreenderam o período analisado no processo judicial, ou seja, 04/04/1998 até 01/07/2007 e apresentar a Declaração de Ajuste Anual Retificadora dos últimos 05 anos para informar os valores encontrados.

Por conseguinte, o interessado apresentou as Declarações Retificadoras dos exercícios 2005 a 2008 para incluir os valores apurados, conforme planilha a seguir:

Exercício	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
2005	4.395,21	142,74
2006	4.395,24	142,74
2007	4.395,24	142,74
2008	2.197,62	76,91
TOTAL	15.383,31	505,13

Pois bem, inicialmente cabe salientar que não há provas nos autos que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil orientaram o contribuinte conforme mencionado alhures.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Assim, o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, por meio da aplicação das alíquotas constantes da Tabela Progressiva Mensal, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física, inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial.

Além disso, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010, preceitua o seguinte:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

De acordo com a legislação acima não há mudança no aspecto temporal da hipótese de incidência. O imposto é devido a partir do recebimento do

rendimento. As tabelas das épocas a que o rendimento se refere são utilizadas apenas para fins de cálculo do seu valor.

Tendo isso em vista, os valores assim recebidos devem ser considerados para análise da obrigatoriedade da entrega da declaração no ano em que esse fato (recebimento) ocorreu, e não retroativamente como realizado pelo contribuinte.

No presente caso, o contribuinte deveria ter informado os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 44.319,01 (IRRF de R\$ 1.329,57) na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (ano-calendário 2008), tendo em vista que os mesmos foram auferidos em 08/02/2008.

Inclusive, a fonte pagadora apresentou Dirf (ano de retenção 2008), conforme informado na Notificação de Lançamento. (fl. 10)

Cabe frisar que mesmo com a edição da Lei nº 12.350/2010, o contribuinte deveria informar os rendimentos tributáveis da forma acima mencionada.

Também é importante ressaltar que o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Registra-se que somente os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de **28 de julho de 2010**, relativos a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, ou poderão integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte, conforme disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, a seguir transcrita:

Art. 2º Os RRA, a partir de **28 de julho de 2010**, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

[...]

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

[...]

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.(negrito nosso)

Uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário 2008 e, considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir, os rendimentos percebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Portanto, será mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 44.319,01.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **improcedência** da impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 207, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de

ação na Justiça Federal frente ao INSS, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito